



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Órgão/Entidade: Prefeitura Municipal de Araçagi

Exercício: 2012

Relator: Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo

Responsáveis: Onildo Câmara Filho e Albino José Ferreira Soares

EMENTA: PODER EXECUTIVO MUNICIPAL – ADMINISTRAÇÃO DIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – PREFEITO – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/93 – Irregularidade. Aplicação de multas. Comunicação à Receita Federal do Brasil. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00626/14

Vistos, relatados e discutidos os autos da **PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE ARAÇAGI, SR. ONILDO CÂMARA FILHO, E DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE, Sr. ALBINO JOSÉ FERREIRA SOARES**, relativas ao exercício financeiro de **2012**, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, na conformidade da proposta de decisão do relator e com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, em:

- a) **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. Onildo Câmara Filho, na qualidade de ordenador de despesas do Município de Araçagi;
- b) **JULGAR IRREGULARES** as contas do Sr. Albino José Ferreira Soares, na qualidade de ordenador de despesas do Fundo Municipal de Saúde;
- c) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- d) **APLICAR MULTA** pessoal ao Sr. Albino José Ferreira Soares, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- e) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de pagamento no exercício das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

- f) **RECOMENDAR** à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas;
- g) **RECOMENDAR** ao atual prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para que adote as seguintes providências: elaborar o Plano de Saúde Plurianual e envidar esforços para a implantação dos Conselhos de Educação, FUNDEB e Saúde, além de evitar a repetição da falha relativa à omissão em prestar informações solicitadas pela Auditoria, bem como das demais inconsistências apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
Presidente

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Elvira Samara Pereira de Oliveira
Procuradora Geral



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC Nº 05510/13 trata da análise conjunta das contas de Governo e de Gestão do Prefeito e Ordenador de Despesas do Município de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativas ao exercício financeiro de 2012. Refere-se também à prestação de contas anual do Sr. Albino José Ferreira Soares, na qualidade de gestor do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, referente ao mesmo exercício.

A Auditoria, com base nos documentos insertos nos autos, emitiu relatório inicial, constatando, sumariamente, que:

- a) o município sob análise possui 17.224 habitantes, sendo 6.804 habitantes urbanos e 10.420 habitantes rurais, correspondendo a 39,50% e 60,50% respectivamente;
- b) o orçamento para o exercício, Lei Municipal nº 242/2011, de 30 de dezembro de 2011, estimou a receita e fixou a despesa em R\$ 25.130.000,00, autorizou, ainda, a abertura de créditos adicionais suplementares no valor de R\$ 15.078.000,00, equivalentes a 60% da despesa fixada;
- c) a receita orçamentária arrecadada somou R\$ 23.530.289,65, representando 93,63% da sua previsão;
- d) a despesa orçamentária realizada totalizou R\$ 25.046.501,32, atingindo 99,67% da sua fixação;
- e) as receitas próprias (tributária, de contribuição, patrimonial, agropecuária, industrial e de serviços) totalizaram R\$ 498.633,99, equivalente a 2,46% da Receita Orçamentária Total do Município;
- f) os gastos com obras públicas alcançaram R\$ 1.287.930,52, correspondendo a 5,14% da Despesa Orçamentária Total;
- g) a remuneração recebida pelo Prefeito e pelo Vice-Prefeito obedeceu aos ditames legais;
- h) os gastos com remuneração e valorização do magistério atingiram 63,57% dos recursos do FUNDEB;
- i) as aplicações em manutenção e desenvolvimento do ensino e em ações e serviços públicos de saúde atingiram, respectivamente, 31,56% e 16,12% da receita de impostos, inclusive transferências;
- j) os gastos com pessoal do Município totalizaram R\$ 14.461.830,47, correspondentes a 58,02 % da RCL;
- k) o Município possui Sítio Oficial na Rede Mundial de Computadores destinado à divulgação de informações de interesse coletivo ou geral, conforme prevê a Lei nº 12.527/2011;
- l) a dívida municipal, no final do exercício analisado, importou em R\$ 1.847.186,95, correspondendo a 7,90% da Receita Corrente Líquida, dividindo-se nas proporções de 33,71% e 66,29%, entre dívida flutuante e dívida fundada, respectivamente;
- m) o repasse do Poder Executivo ao Poder Legislativo correspondeu a 6,60 % da receita tributária mais as transferências do exercício anterior;
- n) o Município possui Regime Próprio de Previdência;
- o) as receitas e despesas do Fundo Municipal de Saúde encontram-se consolidadas na execução orçamentária da prefeitura;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

p) as despesas realizadas pelo Fundo Municipal de Saúde no exercício totalizaram R\$ 5.729.898,88.

Além destes aspectos, o Órgão de Instrução apontou irregularidades de responsabilidade dos Chefes do Executivo, atual e anterior, e também do Gestor do Fundo Municipal de Saúde, em razão das quais houve citação aos Gestores. Houve apresentação de defesas cuja análise por parte da Auditoria mantém as seguintes irregularidades pelas razões expostas.

I – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ONILDO CÂMARA FILHO - PREFEITO

1. Ocorrência de déficit financeiro ao final do exercício (R\$ 1.450.156,87)

O defendente esclarece que equilibrou suas contas com a arrecadação do exercício e saldo existente de exercício anterior, e que o déficit existente no balanço patrimonial é decorrente de todo o histórico de existência do município, principalmente dívida com a previdência, que sendo um débito equacionado em longa duração, não há comprometimento de curto prazo. A defesa registra ainda a existência de restos a pagar de períodos já prescritos, que quando cancelados em muito resolveria o déficit apresentado.

A Auditoria alega que o saldo do exercício anterior estava comprometido com o passivo financeiro daquele exercício, não cabendo os argumentos apresentados.

2. Ocorrência de Déficit de execução orçamentária, sem a adoção das providências efetivas (R\$ 1.516.211,67)

De acordo com a defesa, o déficit apresentado, de R\$ 1.450.156,87, representa apenas 5,79% em relação a receita arrecadada do exercício, sendo de mínima significância. Informa que é devido àquelas despesas que apesar de serem do exercício de 2012, as receitas correspondentes só entram no exercício de 2013 (folhas dos programas federais como PSF, CRAS, PAC, etc.).

O Órgão de Instrução relata que realizando um comparativo entre os valores registrados no SAGRES e os valores registrados no Ministério da Saúde (www.fns.saude.gov.br), como repasse para o Município de Araçagi, constata-se uma diferença a menor de apenas R\$ 403.756,54, que não justifica o déficit orçamentário de R\$ 1.516.211,67.

3. Não realização de processo licitatório, nos casos previstos na Lei de Licitações, no valor de R\$ 176.018,39

O defendente apresenta documentos relativos à Chamada Pública 001/2012, que se referem às aquisições junto a ANTONIO AQUINO LEONOR (R\$ 17.997,00) e FRANCISCO FABRICIO DOS SANTOS (R\$ 11.144,00), bem como o doc. 003 (Processo Carona ao Pregão 52/2011, FNDE/MEC R\$ 77.760,00), restando o valor de R\$ 146.877,39, que informa serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

decorrentes de aquisições para diversas secretarias e em diversos períodos do exercício, e alega representa apenas 0,80% da despesa orçamentária executada.

No que se refere às aquisições à Antônio Aquino Leonor e Francisco Fabrício dos Santos, a Auditoria não acata os argumentos uma vez que o processo licitatório alegado não está registrado no SAGRES. O Órgão de Instrução acolhe as justificativas quanto a aquisições à H. S. Comércio de Equipamentos Ltda e retifica o valor das despesas não licitadas para R\$ 176.018,39.

4. Ausência de encaminhamento da programação anual da saúde ao Conselho Municipal de Saúde

A defesa informou apenas que a Programação anual de saúde foi elaborada conforme doc. 005 anexo.

A Unidade Técnica registra que a defesa não comprovou o envio da programação anual de saúde ao Conselho Municipal de Saúde, conforme preceitua o artigo 36, §2º da LC 141/2000.

5. Gastos com pessoal acima do limite (54%) estabelecido pelo art. 20 da Lei de Responsabilidade Fiscal

A defesa argumenta que a situação decorre de queda constante de receita. Ressalta que mesmo mantendo o quadro de pessoal sem alterações importantes, há um crescimento da despesa de pessoal em relação à receita, em virtude da queda de receitas e da necessidade de manutenção, inclusive de aumento de salários, decorrente de programas e do magistério que tem atualização automática. Acrescenta que o município manteve-se sempre dentro dos limites em toda a extensão da atual gestão, mantendo também o número de funcionários dentro de padrão de estabilidade.

A Auditoria esclarece que a LRF determina a adoção das medidas estabelecidas no artigo 169, §§ 3º e 4º da Constituição Federal, nos casos em que o limite legal (54%) for ultrapassado. Registra, ainda, que o RGF do 2º semestre já registrava a ultrapassagem do referido limite, não apontando, no entanto, as medidas que deveriam ser adotadas para a recondução do limite.

6. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis (R\$ 264.363,94)

O defendente afirma que não houve intenção de omitir dívida fundada. Justifica que a diferença apresentada em relação à Energisa decorre de valores ainda constantes na dívida fluante e não constante de contrato de parcelamento. A diferença em relação aos precatórios decorre da dificuldade de se obter esses valores quando da elaboração do balanço. Ressalta que não tem acesso aos dados que a Auditoria dispõe e, portanto, as inconformidades independem de ação do gestor ou da contabilidade que não são atendidos quando de solicitação aos órgãos que administram esses débitos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

A Unidade Técnica afirma que a defesa não apresentou comprovação dos seus argumentos, mantendo seu entendimento inicial.

7. Insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano de mandato (R\$ 105.007,83)

Segundo os argumentos da defesa, na insuficiência financeira apresentada, não foram considerados apenas os restos a pagar da Prefeitura, mas também aqueles relativos ao FMS (R\$ 259.466,61) e à Câmara Municipal (R\$ 5.750,00). Além disso, ressalta que do montante da Prefeitura, o valor de R\$ 157.717,00 de restos a pagar de 2012, refere-se a valores não processados, decorrente do empenho 002088, relativo à aquisição de mobiliário, advinda de programa do FNDE, material não entregue até o final do exercício, e cuja receita só foi liberada pelo FNDE, após a liquidação do referido empenho no exercício seguinte.

O Órgão de Instrução registra que o gestor é responsável pela suficiência financeira do Ente e não somente da Prefeitura. Quanto às transferências do FNDE, a auditoria informa que corresponderam a R\$ 1.585.590,81, e os pagamentos com esta fonte de recursos somaram R\$ 1.026.021,94, restando saldo suficiente para pagar o empenho nº 002088 de R\$ 157.717,00.

8. Repasses ao Poder legislativo em desacordo com o art. 29-A, § 2º, da Constituição Federal

A defesa alega que o valor repassado foi deliberado junto com a própria Câmara, com os valores mensais obedecendo rigidamente os limites legais estabelecidos. Informa que no mês de dezembro os valores foram menores em consonância com as necessidades do município e em obediência à própria necessidade da Câmara, não havendo qualquer registro de reclamação da Câmara Municipal.

A Auditoria esclarece que a Constituição Federal em seu art. 29-A, §2ª estabelece que o repasse do Poder Executivo para o Poder Legislativo não pode ser menor do que aquele fixado na Lei Orçamentária.

9. Registros contábeis incorretos sobre fatos relevantes, implicando na inconsistência dos demonstrativos contábeis

A falha refere-se à diferença de informação com relação ao valor repassado para a Câmara Municipal. A Auditoria apontou que os valores repassados e registrados pela Prefeitura correspondem a R\$ 780.941,78 e na Câmara o valor registrado foi de R\$ 854.265,00.

De acordo com a defesa, nos registros da Prefeitura também consta o valor de R\$ 854.902,67. O defendente esclarece que ocorreu um equívoco no registro de opção do tipo de repasse, tendo em vista que antes o SAGRES apresentava as opções de Transferência Indireta ou Duodécimo, e quando do lançamento do repasse de R\$ 73.960,89



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

do mês de maio, foi registrada na contabilidade a transferência para a Câmara de forma correta, mas o tipo de repasse como transferência indireta, em vez de duodécimo. Afirma que o SAGRES atual, exercício de 2014, encontra-se aberto apenas o tipo duodécimo.

O Órgão de Instrução não acata os argumentos da defesa uma vez que a apresentação de demonstrativos incorretos provoca embaraços à fiscalização, acarretando multa nos moldes da LOTCE.

10. Não recolhimento da contribuição previdenciária do empregador à instituição de previdência (R\$ 1.290.656,05)

O Defendente registra que foram pagos no exercício a título de INSS um valor total de R\$ 1.913.679,80, sendo R\$ 708.818,04 - segurados, R\$ 735.984,03 - Patronal, R\$ 98.763,12 - Salário Família) e R\$ 370.114,61 - Parcelamento, e argumenta tratar-se de um total bastante compatível com as previsões de recolhimento estimado, estando ainda as dívidas restantes devidamente equacionadas através de parcelamento junto ao INSS.

No entendimento da Auditoria o parcelamento de dívidas não elide a irregularidade, tão somente a confirma, provocando prejuízos ao Município com o pagamento de multas e juros. Além disso, a Auditoria ressalta que a defesa apenas aludiu aos valores recolhidos junto ao órgão previdenciário, sem evidenciar, entretanto, os pagamentos das obrigações patronais, a encargo do empregador, que deixaram de ser efetuados, conforme demonstrado no relatório inicial.

11. Ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB

A defesa alega que o parecer do FUNDEB, relativo ao exercício de 2012, só poderia ser enviado e avaliado pelo Conselho no exercício de 2013, quando o Defendente não mais se encontrava como gestor. Informa que apesar de tentativas no sentido de receber esse comprovante, não foi possível verificar essa situação junto a atual gestão.

O Órgão de Instrução argumenta que a defesa não apresentou comprovação dos seus argumentos.

12. Descumprimento das regras estabelecidas em Resolução do TCE, relativas à transmissão de cargos

Segundo o ex-gestor, a transição não foi possível em virtude de não terem sido apresentadas pessoas ou contatos interessados nessa transição. Entretanto, informa que deixou disponibilizada toda a documentação relacionada nas exigências desta Corte de Contas.

A Auditoria entende que é responsabilidade do ex-gestor comprovar que não foi possível instalar a comissão de transmissão do cargo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

II – IRREGULARIDADES DE RESPONSABILIDADE DO SR. ALBINO JOSÉ FERREIRA SOARES – GESTOR DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

13. Não empenhamento da contribuição previdenciária do empregador, no montante de R\$ 711.593,45

O defendente alega que os débitos relativos ao período de 2012 encontram-se inseridos no parcelamento junto à Receita Federal do Brasil.

No entendimento da Auditoria o parcelamento de débito previdenciário configura a ratificação da irregularidade, quando se comprova que os valores devidos não foram repassados ao órgão previdenciário na sua totalidade. A Unidade Técnica acrescenta que ao deixar de recolher a contribuição previdenciária tempestivamente o Ente se obriga a assunção, a *posteriori*, do pagamento do principal acrescido de multa e juros moratórios, por meio de parcelamento de dívida, onerando ainda mais a Entidade.

14. Não recolhimento das cotas de contribuição previdenciária, descontadas dos segurados, no montante de R\$ 206.030,15

De acordo com a defesa o valor não repassado refere-se aos descontos relativos ao 13º salário, cujo vencimento para o repasse ao INSS só ocorre em janeiro do ano subsequente.

A Unidade Técnica registra que, diferentemente do alegado pelo defendente, o valor de R\$ 206.030,15, que deixou de ser repassado ao INSS, corresponde a 81,56% do montante total retido dos servidores ao longo do exercício (R\$ 252.619,12), e, portanto, não se refere à contribuição apenas do 13º salário.

III – IRREGULARIDADE DE RESPONSABILIDADE DO SR. JOSÉ ALEXANDRINO PRIMO – ATUAL PREFEITO

15. Obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas, conforme art. 56, inciso V da Lei Orgânica do TCE – LC nº 18/93

O Acórdão APL-TC-00907/12 determinou a verificação do pagamento de um terço de férias aos servidores municipais de Araçagi. Por ocasião da diligência *in loco* a Auditoria solicitou a relação dos servidores que receberam 1/3 de férias, bem como a comprovação deste pagamento. No entanto, o atual prefeito não apresentou qualquer comprovação ou justificativa, nem quando da diligência nem tão pouco por ocasião da defesa.

Além destes aspectos, a Auditoria sugeriu as seguintes recomendações ao atual gestor, Sr. José Alexandrino Primo: Elaboração do Plano de Saúde Plurianual; Criação do Portal da Transparência; e Implantação dos Conselhos de Educação, FUNDEB e Saúde.

O Ministério Público através de sua representante emitiu o Parecer Nº 0973/14 onde opina pela:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

- a)** Emissão de PARECER CONTRÁRIO à aprovação das contas de governo do ex-Prefeito de Municipal de Araçagi, Sr. Onildo Câmara Filho, relativas ao exercício de 2012;
- b)** Julgamento pela IRREGULARIDADE das contas de gestão da autoridade acima referida, em face das falhas apontadas;
- c)** DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL aos preceitos da LRF;
- d)** APLICAÇÃO DE MULTA ao referido gestor, nos termos do artigo 56, inciso II, da LOTCE/PB, por transgressão a normas constitucionais, legais e regulamentares;
- e)** JULGAMENTO IRREGULAR DAS CONTAS do gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Albino José Ferreira Soares, relativas ao exercício de 2012;
- f)** APLICAÇÃO DE MULTA ao aludido gestor, com espeque no artigo 56, inciso II, da LOTCE;
- g)** INFORMAÇÃO à Receita Federal do Brasil, acerca das irregularidades relativas ao recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao INSS;
- h)** REPRESENTAÇÃO ao Ministério Público Comum Federal para a adoção das medidas legais pertinentes, diante dos indícios de apropriação indébita identificados no presente feito;
- i)** COMINAÇÃO DE MULTA ao atual Prefeito Municipal, Sr. José Alexandrino Primo, com arrimo no artigo 56 da LOTC/PB, por obstrução ao livre exercício das inspeções e auditorias determinadas; além de RECOMENDAÇÕES para que adote as seguintes providências: elaborar o Plano de Saúde Plurianual; criar o Portal da Transparência; e envidar esforços para a implantação dos Conselhos de Educação, FUNDEB e Saúde;
- j)** RECOMENDAÇÃO às atuais gestões do Município e do Fundo Municipal de Saúde no sentido de guardarem estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais pertinentes, a fim de não repetirem as falhas ora constatadas.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Após explanação das constatações verificadas pelo Órgão Técnico de Instrução e considerações quando da análise de defesa, passo a comentar as irregularidades remanescentes, inicialmente aquelas atribuídas ao Sr. Onildo Câmara Filho, prefeito municipal do exercício de 2012.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

No que tange ao déficit financeiro ao final do exercício, constatou-se uma situação financeira inadequada, com o valor do déficit correspondente a R\$ 1.450.156,87. Registre-se que a dívida fluante do município atingiu um patamar de R\$ 3.000.711,39, composta em 54,71% de Restos a Pagar e 45,26% relativo a Depósitos e que, do total de restos a pagar, 83,68% refere-se a vencimentos e vantagens fixas.

O déficit orçamentário representa 6,05% da despesa orçamentária realizada, caracterizando um desequilíbrio das contas públicas, pois não foi observado o cumprimento das metas entre receitas e despesas, indo de encontro ao art. 1º, §1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que se refere às despesas realizadas sem o devido processo licitatório, a Lei de Licitações e Contratos deixou de ser observada quando da realização de despesas no valor correspondente a R\$ 176.018,39, representando 0,70% da despesa orçamentária.

No que diz respeito à ausência de encaminhamento da programação anual da saúde ao Conselho Municipal de Saúde e à ausência de encaminhamento do Parecer do FUNDEB, as falhas ensejam recomendações à administração municipal para que tome providências visando ao equacionamento da inconsistência.

Com relação aos gastos com pessoal acima do limite estabelecido no art. 20 da LRF, houve apresentação de justificativas, mas não das medidas a serem tomadas com vistas ao restabelecimento dos gastos dentro do limite legal.

Quanto aos registros contábeis incorretos, relativos à omissão de valores da dívida fundada, bem como à diferença de informação relacionada ao valor repassado à Câmara Municipal, observa-se que as falhas são de natureza contábil, cabendo recomendações à administração municipal para que não volte a incorrer na mesma irregularidade, que acarreta incorreções na apresentação de demonstrativos contábeis, causando embaraço ao trabalho de fiscalização desenvolvido por esta Corte de Contas.

Relativamente à insuficiência financeira para pagamentos de curto prazo no último ano do mandato, verificou-se um valor de disponibilidades correspondente a R\$ 1.234.566,62, enquanto os Restos a Pagar equivalem a R\$ 1.339.574,45, acarretando uma insuficiência financeira no montante de R\$ 105.007,83, que representa 0,42% da despesa orçamentária. Registre-se que 83,67% do valor de restos a pagar correspondem a vencimentos e vantagens fixas.

No tocante ao repasse pelo Poder Executivo ao Poder Legislativo constatou-se que o montante correspondeu a 90,54 % do valor fixado na Lei Orçamentária para o exercício em análise, estando em desacordo com o que preceitua o art. 29-A, § 2º, inciso III da Constituição Federal.

No que concerne às obrigações patronais, o Órgão de Instrução constata um pagamento de apenas 36,32% do total estimado para o exercício, tendo havido ausência de recolhimento de obrigações patronais no montante de R\$ 1.290.656,05. A ausência de cumprimento com



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

essas obrigações compromete as gestões seguintes com o possível parcelamento da dívida, assim como onera os cofres municipais com o pagamento de multas e juros. A irregularidade é recorrente, no exercício de 2009, não foram pagos R\$ 1.786.392,17, em 2010, R\$ 2.429.674,13 e em 2011, R\$ 1.441.177,32.

Quanto ao descumprimento das regras estabelecidas em Resolução do TCE relativas à transmissão de cargos, verificou-se que a administração municipal nem sequer constituiu a Comissão de Transição, deixando de observar o que dispõe o art. 1º da RN TC 09/2012.

No que diz respeito às falhas atribuídas ao Gestor do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Albino José Ferreira Soares, verificou-se que foi empenhada apenas 7,08% da contribuição previdenciária do empregador, estimada para o exercício. Constatou-se também que do montante descontado do segurado foi repassado apenas 22,61%. Conforme já exposto, a ausência de pagamento dessas obrigações compromete as gestões seguintes, comprometendo também, neste caso, a qualidade do serviço de saúde que será prestado à população.

Com relação ao que foi atribuído ao atual gestor, qual seja, a omissão em prestar informações solicitadas pela Auditoria, quando da inspeção *in loco*, entendo caber recomendação ao prefeito municipal de Araçagi para que evite a repetição da falha.

O Relator acolhe ainda a sugestão da Unidade Técnica quanto à recomendação ao atual gestor, Sr. José Alexandrino Primo, para que sejam tomadas providências com relação aos seguintes aspectos: Elaboração do Plano de Saúde Plurianual e Implantação dos Conselhos de Educação, FUNDEB e Saúde.

Diante do exposto e considerando o alto grau de inadimplência junto ao Regime Geral de Previdência, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- 1. Quanto à Prestação de Contas do Sr. Onildo Câmara Filho, na qualidade de Prefeito e ordenador de despesas do Município de Araçagi, relativa ao exercício de 2012**
 - a) Emita Parecer Contrário** à aprovação das referidas contas, encaminhando-o à consideração da Egrégia Câmara de Vereadores;
 - b) Julgue irregulares** as contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;
 - c) Aplique multa pessoal** ao Sr. Onildo Câmara Filho, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
 - d) Comunique** à Receita Federal do Brasil acerca da ausência de pagamento no exercício das contribuições previdenciárias, conforme aponta a Auditoria;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05510/13

e) Recomende ao atual prefeito de Araçagi, Sr. José Alexandrino Primo, para que adote as seguintes providências: elaborar o Plano de Saúde Plurianual e envidar esforços para a implantação dos Conselhos de Educação, FUNDEB e Saúde, além de evitar a repetição da falha relativa à omissão em prestar informações solicitadas pela Auditoria, bem como das demais inconsistências apontadas.

2. Com relação à Prestação de Contas do Sr. Albino José Ferreira Soares, na qualidade de Gestor do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi, relativa ao exercício de 2012, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba

f) Julgue irregulares as referidas contas do gestor na qualidade de ordenador de despesas;

g) Aplique multa pessoal ao Sr. Albino José Ferreira Soares, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), com fulcro no artigo 56, inciso II da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;

h) Recomende à atual gestão do Fundo Municipal de Saúde de Araçagi a adoção de providências no sentido de evitar a repetição das falhas constatadas na presente prestação de contas.

É a proposta.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2014

Cons. Substituto Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Em 17 de Dezembro de 2014



Cons. Fábio Túlio Filgueiras Nogueira
PRESIDENTE



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

RELATOR



Elvira Samara Pereira de Oliveira

PROCURADOR(A) GERAL